SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2168542 - GO (2024/0335485-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON FREIRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM VETOR DESABONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, *"[n]ão é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável (AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)"* (AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46248106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2025 19:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 09f31e82-27e3-4389-81dc-ff673d9482c2

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2168542 - GO (2024/0335485-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON FREIRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO DA PENA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM VETOR DESABONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, *"[n]ão é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável (AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)"* (AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON FREIRE DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.096/1.102.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo cometimento, em 22/3/2006, do delito do art. 121, § 2°, incisos I, III e VI, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A reprimenda foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Por meio da decisão agravada, neguei provimento ao recurso especial por entender que não houve *reformatio in pejus* pela Corte estadual, que, ao ser provocada

Documento eletrônico VDA46068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:57
Código de Controle do Documento: be66244e-8471-432d-8d4c-d4f9067afbb6

a tratar da primeira fase da dosimetria, demonstrou que a sentença condenatória não valorou, efetivamente, o comportamento da vítima no cômputo da basilar, de modo que, ao considerar tal vetor como neutro, o acórdão recorrido não piorou a situação do réu.

Acrescentei que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, que se apresenta no sentido de que não é possível a compensação, na pena-base, entre uma circunstância judicial considerada neutra ou favorável e outro vetor que tenha sido desabonado, razão pela qual não há irregularidade na negativa de compensação entre o comportamento da vítima, que se mostrou neutro no procedimento adotado pelas instâncias ordinárias, e a culpabilidade, considerada desfavorável ao réu.

Nas razões do presente recurso, a defesa reprisa a argumentação de que, indevidamente, o Tribunal estadual não compensou o comportamento da vítima, tido como motivador da ação do réu pela sentença condenatória, com a negativação da circunstância judicial da culpabilidade, o que se mostrou prejudicial ao condenado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o enfrentamento da matéria pelo colegiado, a fim de que, "[...] *reconhecendo estar violado o artigo 617 do Código de Processo Penal e o artigo 59 do Código penal, se proceda à reforma do v. acórdão de origem para compensar a circunstância judicial consistente no comportamento da vítima com a "culpabilidade" e, via de consequência, redimensionar a pena aplicada ao recorrente*" (e-STJ fl. 113).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pesem os esforços da combativa defesa, entendo que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora agravada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 1.097/1.102):

> *Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.*
>
> *Como visto, a defesa pleiteia a compensação do vetor da culpabilidade, negativado, com o vetor do comportamento da vítima, alegando ter sido considerado positivo pela sentença condenatória e, em reformatio in pejus, neutralizado pela Corte estadual.*
>
> *No julgamento da apelação, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ fls.*

Documento eletrônico VDA46068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:57
Código de Controle do Documento: be66244e-8471-432d-8d4c-d4f9067afbb6

989/991, grifei):

2 - Do processo dosimétrico.

A defesa requer seja a circunstância judicial da culpabilidade valorada de forma neutra, para que não influencie no cômputo da pena-base. Subsidiariamente, que a circunstância positiva do comportamento da vítima seja compensada com a circunstância judicial da culpabilidade, a qual fora valorada como negativa.

Na primeira fase da dosimetria o Juiz sentenciante entendeu como circunstância judicial negativa a culpabilidade pela intensidade do dolo e o comportamento da vítima como favorável ao réu, além de duas qualificadoras como agravantes e fixou a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, nos seguintes termos:

Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável (negativo), pois conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, o réu agiu premeditadamente e com dolo extremado ao determinar a morte da vítima, por dívida de droga ilícita, comportamento este que revela frieza e desprezo à vida humana, e que merece maior reprovabilidade da sociedade. É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. Quantos aos antecedentes criminais do réu (neutro), verifica-se que o mesmo é possuidor de uma condenação penal anterior ao fato, transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo para valorá-la na segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. Conduta Social favorável (positivo), pois a despeito do envolvimento do réu com outros delitos, não há informações desabonadoras sobre o comportamento do réu no meio familiar, profissional e vizinhança onde reside. Personalidade da pessoa comum (neutro), não havendo elementos técnicos nos autos demonstrando tendência à prática de crimes ou caráter pernicioso ao convívio social. O motivo do crime (neutro) foi reconhecido como circunstância elementar para qualificar o crime, portanto, deixo de valorá-lo nesta fase, para não incorrer em bis in idem. As circunstâncias do crime (neutro) foram as normais para a caracterização do delito, não se vislumbrando outras passíveis de valoração, neste momento. A consequência do crime (neutro), a despeito do resultado natural do delito, não se vislumbra outra passível de valoração neste momento. Quanto ao comportamento da vitima (positivo), entendo que contribuiu para a ocorrência do fato, já que, como reconhecido pelo Conselho de Sentença, tinha, dívida com o réu e, também envolvimento com o submundo da droga ilícita.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é favorável, porém, tendo em vista a culpabilidade agravada pela intensidade do dolo, pelo que entendo na majoração da pena base em 01 (um) ano, e, ainda, o fato de que foram reconhecidas mais duas qualificadoras além da primeira que serviu como elementar do crime, sendo que neste caso as demais deverão atuar como agravantes, ao que entendo pela majoração de mais 01 (um) ano, para cada uma das demais qualificadoras, fixo a pena base privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão.

Não incide circunstância atenuante. Por sua vez, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do CP (reincidência), a qual restou devidamente demonstrada nos autos, pelo que agravo a pena em 01 (um) ano, tornando-a definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena.

Mostra-se legítima a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, em face da premeditação e com base no grau acentuado de perversividade da conduta, traduzindo na forma de execução do crime com aspectos de crueldade, conforme se verifica do Laudo de exame cadavérico, que além do espancamento antes do óbito, constatou-se o esgorjamento, o que denota a brutalidade, portanto devidamente fundamentada a exasperação.

<u>Noutro lado, tem-se que apesar de o juiz registrar o comportamento da vítima</u>

Documento eletrônico VDA46068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:57
Código de Controle do Documento: be66244e-8471-432d-8d4c-d4f9067afbb6

como positivo, não foi valorado ou computado ao fixar a pena-base, já que registrou apenas a culpabilidade ao exasperar a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, devendo portanto ser considerado neutro, sem qualquer desdobramento para o cálculo da pena-base.

Em relação às qualificadoras, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (AgRg no REsp n. 1.979.962/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

No caso, trata-se de homicídio triplamente qualificado, mantenho a pena-base fixada em 15 (quinze) anos de reclusão.

Nos aclaratórios defensivos, a Corte a quo reforçou a inviabilidade da compensação pleiteada, in verbis (e-STJ fls. 1.023/1.025, grifei):

Na hipótese vertente, o embargante sustenta contradição no voto condutor do acórdão, posto que reconheceu que o Juízo sentenciante deixou de percutir na pena- base o comportamento da vítima valorado positivamente (para o embargante – negativamente para a vítima), todavia de forma inovadora neutralizou a circunstância judicial em inequívoca reformatio in pejus, em vez de compensar com o vetor negativo da culpabilidade.

[...]

Conforme consignado, ainda que o magistrado sentenciante tenha entendido como positivo o comportamento da vítima, não houve qualquer reflexo na pena-base fixada, tendo sido exasperada em razão da culpabilidade, conforme consignado também no voto impugnado.

Assim, não há contradição a ser sanada. Sabe-se que tratando-se de recurso da defesa não se pode reformar a sentença impugnada em prejuízo ao réu.

Esclareço que o comportamento da vítima foi considerado neutro em relação ao cálculo, devendo ser mantido sua não incidência no cálculo da pena-base, pois não se pode admitir que dívida de tráfico ou o envolvimento com o mundo das drogas figure como justificativa para um crime tão bárbaro, a ponto de beneficiar o réu.

Nessa confluência, mantém-se a pena-base da forma como fixada pelo magistrado sentenciante, mantida em sede de apelação conforme o voto condutor do acórdão impugnado.

Inicialmente, há que se consignar que, ante o efeito devolutivo amplo da apelação, não se vislumbra a reformatio in pejus alegadamente operada pelo Tribunal estadual, tendo em vista que, chamado a tratar da dosimetria da pena-base, particularmente sobre os vetores da culpabilidade do réu e do comportamento da vítima, não piorou a situação do apelante, esclarecendo especificamente que, apesar de a sentença condenatória ter afirmado ser positivo ao réu o comportamento da vítima, não levou em consideração tal vetor no cálculo da basilar, de modo que, portanto, tal circunstância não foi, efetivamente, computada na pena-base pelo Juízo de piso em benefício do agente.

Com efeito, não se vislumbra a alegada reforma prejudicial ao réu feita pela Corte local, pois: (i) o efeito devolutivo amplo da apelação permite que o Tribunal a quo, convocado a se manifestar sobre a pena-base, trate das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; (ii) a Corte local apenas confirmou que o comportamento da vítima não foi computado na pena-base, pela sentença, em favor do agente; e (iii) como tanto a pena-base como a pena definitiva e o regime inicial carcerário não foram alterados pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA46068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:57
Código de Controle do Documento: be66244e-8471-432d-8d4c-d4f9067afbb6

local, não houve prejuízo à situação geral do condenado, de modo que não se pode considerar que a Corte estadual agiu em reformatio in pejus.

Em segundo lugar, ***não há ilegalidade na dosimetria da primeira fase, estando os acórdãos vergastados em harmonia com o entendimento deste Sodalício segundo o qual as circunstâncias neutras, ou mesmo favoráveis, não têm o condão de compensar as circunstâncias judiciais desabonadas na análise da pena-base pelas instâncias ordinárias****. Assim, não há retoques a se fazer no cálculo da basilar operado pelas instâncias de origem.*

A propósito:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[...] o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)" (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).*
>
> *2. "Conforme previsão do art. 17 da Lei Maria da Penha, não é cabível, em hipóteses de violência ou grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, a aplicação somente da pena de multa, ainda que o crime pelo qual o réu foi condenado tenha previsão alternativa dessa espécie de sanção. Precedentes (REsp 1.707.948/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018)" (AgRg no HC n. 726.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).*
>
> *3. Na dosimetria, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).*
>
> *4. "[...] não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. Assim, um único vetor desfavorável, já autoriza o acréscimo da pena-base, desde que de feito forma razoável, como no caso" (AgRg no AREsp 1404788/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019).*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.384.726/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, grifei.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCREMENTO DA PENA-BASE.*

Documento eletrônico VDA46068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:57
Código de Controle do Documento: be66244e-8471-432d-8d4c-d4f9067afbb6

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, NEUTRAS E NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERDA DO CARGO PÚBLICO FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL PARA O COMETIMENTO DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que o recorrente praticou dolosamente o crime de estelionato com base nas provas produzidas, mediante fundamentação concreta, incabível a alegação de fragilidade do lastro probatório, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O fato de o recorrente se valer de sua condição de policial civil para associar-se a esquema criminoso evidencia sua culpabilidade exacerbada. O repasse, pelo recorrente, de informações sigilosas ao grupo criminoso, expondo ao delito pessoas que confiaram nos sistemas estatais, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. O valor do estrago decorrente do esquema criminoso soma mais de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ressaltando-se, conforme a sentença, que a Caixa Econômica Federal "teve sua imagem perante a sociedade arranhada, na medida em que ficaram expostas as fragilidades de seus sistemas" (fl. 729), o que justifica o incremento da pena-base a título de consequências do crime, haja vista o prejuízo sofrido pelas instituições financeiras. Portanto, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada na primeira fase da dosimetria. Precedentes.

3. "Não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável" (AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

[...] 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.023.011/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 216-A DO CP. CONSTRANGIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIAS POSITIVAS OU NEUTRAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais alegando que o constrangimento não ficou comprovado, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.

2. Não se verifica a violação do art. 59 do CP, isso porque não é possível haver compensação entre as circunstâncias judiciais do referido artigo, na medida em que as circunstâncias favoráveis ou neutras apenas impedem o acréscimo da pena-base de seu grau mínimo, mas não anulam outra já considerada desfavorável. No caso concreto, os vetores judiciais da conduta social e da personalidade foram considerados neutros e não podem compensar a avaliação desfavorável da culpabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.592.535/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifei.)

Por fim, cito as bem pontuadas ponderações do Parquet Federal, as quais adoto como razões de decidir em complementação ao que acima foi

Documento eletrônico VDA46068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:57
Código de Controle do Documento: be66244e-8471-432d-8d4c-d4f9067afbb6

deduzido:

> *Sobre o tema, não se desconhece o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ele contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal" (REsp 1847745/PR. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, D Je 20/11/2020).*
>
> *Por outro lado, há de se reconhecer que o referido entendimento não se aplica ao presente caso, em especial porque o comportamento da vítima foi considerado neutro na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias, tendo o Tribunal estadual concluído que "não se pode admitir que dívida de tráfico ou o envolvimento com o mundo das drogas figure como justificativa para um crime tão bárbaro, a ponto de beneficiar o réu".*
>
> *Em consonância com o Tribunal estadual, há de se reconhecer que o fato de a vítima ter dívidas relacionadas ao tráfico de drogas ou ter envolvimento com o mundo das drogas não se apresenta como fundamento idôneo para valorar negativamente sua conduta, tampouco para beneficiar o réu.*

Este o cenário, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46068508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:57
Código de Controle do Documento: be66244e-8471-432d-8d4c-d4f9067afbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.168.542 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0335485-3

Número de Origem:
03936614220168090011 39366142

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON FREIRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: JACKSON COSTA DE MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON FREIRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA46241928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: f6e09741-5e78-4a83-9a08-036b0f5a29aa

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:56
Código de Controle do Documento: f6e09741-5e78-4a83-9a08-036b0f5a29aa